

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 2004**

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para inclusão de rodovia de ligação entre as rodovias BR-482 e BR-262, no Estado do Espírito Santo.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O objetivo é incluir um trecho de aproximadamente 100 Km que faz ligação entre as rodovias BR-482 e BR 262, passando pelas cidades de Castelo e Muniz Freire, Estado do Espírito Santo.

Aprovado no Senado, veio a esta Casa para revisão.

AA35034B31 \* AA35034B31 \*

Examinado na Comissão de Viação e Transportes, mereceu aprovação unânime por seus membros.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, sobre ela deve o Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Como observado no parecer oferecido à Comissão de Viação e Transportes, o trecho rodoviário em questão compõe-se do somatório de três trechos de estradas estaduais (ES-472, ES-379 e ES-181).

Ora, trata-se, à evidência, de bens pertencentes ao Estado do Espírito Santo.

A União pode dispor de seus bens, certamente, mas não dos bens pertencentes a outras pessoas (de direito público ou privado).

Nada, no artigo 20 da Constituição da República, indica ou sinaliza qualquer possibilidade de a União adonar-se de bens estaduais.

No inciso I, parte final, existe a expressão “e que lhe vierem a ser atribuídos”. Ora, atribui-se bens à União por meio de contrato ou de desapropriação.

Não ocorreu nenhum destes casos, o que faz agredir o senso comum de que a União pretenda dispor sobre bens que não lhe pertencem, ferindo assim dispositivo constitucional.

Entendo, pois, indevido atribuir-se-lhes a propriedade à União por força de lei. Estaríamos desrespeitando a autonomia do Estado e sangrando-lhe o patrimônio.

A Autonomia estadual, como sabemos, é garantida no artigo 18 do texto constitucional.

Dentro da autonomia, naturalmente, reside o conjunto de prerrogativas vinculado à propriedade e administração dos bens patrimoniais.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 3.060, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2005.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator